



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.507, de 2009

Institui o Dia Nacional do Conselheiro de Saúde e o Dia Nacional do Controle Social em Saúde.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ANTHONY GAROTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo único instituir o Dia Nacional do Conselheiro de Saúde e o Dia Nacional do Controle Social em Saúde a ser comemorado anualmente em todo território nacional no dia 25 de abril.

Em sua justificção, o autor afirma que desde o estabelecimento do Sistema Único de Saúde e da edição da Lei 8.142, de 1990, que estabeleceu a obrigatoriedade de constituio de Conselhos de Saúde nas três esferas de governo, foi criado um movimento de participao social no País. Segundo ele, “pessoas simples, que nunca participaram da administrao da coisa pública passaram a se interessar e a contribuir efetivamente para o planejamento, a fiscalizao e o controle das aoes e servios de saúde. Profissionais de outras áreas desenvolveram interesse e competncia sobre saúde ao militarem em conselhos, sendo que muitos procuraram e ainda procuram cursos de capacitao para poder melhor dialogar com agentes políticos e com profissionais da área.”

Ressalta o autor que a proposio tem como fim reconhecer a dedicao desses abnegados e lutadores conselheiros, dando a eles um dia para comemorar sua atuao.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

A data escolhida faz referência ao dia, no ano de 1991, quando se realizou a primeira reunião do Conselho Nacional de Saúde com a vigência da Lei 8.142/00.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Nazareno Fonteles.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.507, de 2009.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Em relação à juridicidade, não podemos deixar de mencionar a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

O referido diploma legal determina que a “instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira” (art. 1º). Estabelece também que a “proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população” (art. 4º)

A rigor, tratando-se de matéria processual, a aplicação da Lei retromencionada seria imediata, inclusive em relação aos projetos já em tramitação antes de sua aprovação. No entanto, em matéria análoga (PL 7.392, de 2010), esta Comissão decidiu que a aplicação da Lei 12.345, de 2010, com a exigência de realização prévia de audiência pública para a determinação de critério de alta significação, se dará apenas nos projetos de lei apresentados posteriormente à Lei.

Assim, em acordo com a posição majoritária deste Órgão Técnico, nos manifestamos pela juridicidade do projeto.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.507, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator